RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.119.682 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: ROSEMARY JACINTO RIZZO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO. Ação de cognição. 'Auxílio-aluguel'. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Pedido formulado por pessoa idosa que busca a condenação do Município de Jundiaí a lhe pagar auxílio decorrente de situação de vulnerabilidade temporária ou auxílio moradia, isto é, que custeie as despesas mensais que suporta com moradia ou alugue um imóvel, na qualidade de locatário, e lhe ceda gratuitamente, até o atendimento em programa habitacional definitivo destinado a famílias de baixa renda. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Reforma que se impõe.
>
> 1. Digressão da legislação constitucional e infraconstitucional (nacional e interna, do Município de Jundiaí) que permitem concluir, em síntese: i) a Carta Magna de 1988 traz como vetores a garantia aos cidadãos da dignidade da pessoa humana, bem como garante o direito à moradia, sendo certo que a Lei Maior impõe aos entes públicos a obrigação de agir prontamente com o fito de dar amparo social a quem dele necessitar, aí incluída à assistência à moradia, independentemente de contraprestação; ii) em âmbito nacional, foi editada a Lei nº 8.742/93 Lei Orgânica de Assistência Social LOAS que estabelece que 'a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas', sendo certo que indigitada norma é clara ao impor aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14640313.

Municípios o dever de desenvolver mecanismos de assistência social tendentes a garantir aos cidadãos o atendimento às necessidades básicas, sendo a moradia uma delas, inexoravelmente, sendo certo, ressalte-se, que a Lei Orgânica da Assistência Social LOAS faz menção expressa à proteção da velhice; iii) o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na linha da legislação nacional (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS Lei nº 8.742/93), editou norma interna para regulamentar sua política de assistência social para atender aqueles que necessitam de proteção social, sendo certo que, dentre os benefícios instituídos pela norma municipal, isto é, pela Lei Municipal nº 8.265/14, esta o 'auxílio em situação de vulnerabilidade temporária', cuja função é dar suplementação provisória, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, assim compreendidos, em resumo, aqueles que se encontrem com risco de perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

2. Confronto do cenário fático que se verifica na hipótese para com interpretação sistemática extensiva e teleológica de todo o arcabouço legislativo que norteia a controvérsia que permite concluir que a requerente se encontra em situação de vulnerabilidade no que concerne à moradia, reclamando o auxílio do Poder Público, notadamente do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

3. Inexistência, no caso, de indevida interferência do Poder Judiciário em questões de política pública, conquanto imperiosa mostra-se a atuação do Poder Judiciário, em hipóteses extremas, como meio de suprir a inércia estatal e garantir, desse modo, o cumprimento de vetor constitucional.

4. 'Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária' que, no caso, deve ser pago na forma de 'auxílio-aluguel', observando-se, nesse sentido, os ditames da Lei Municipal nº 8.122.2013, aplicável na hipótese por analogia, tendo em vista a ausência de regulamentação da Lei Municipal nº 8.265/14, que trata do 'auxílio em situação de vulnerabilidade temporária'.

5. Ação procedente. Observação que se faz no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14640313.

> poder o ente concedente sindicar, no tempo, a época da cessação do benefício, se já não mais presentes os seus requisitos, fundamentadamente.
>
> 6. Sentença reformada. Recurso da autora provido" (págs. 16-17 do documento eletrônico 3).

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2°; 6°; 37, *caput;* e 167, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

É que para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14640313.

> termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 889.971-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).
>
> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aluguel social. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de violação à reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 909.644-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido, cito o ARE 940.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 870.010-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 869.694-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 974.283/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 943.621/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 993.152/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 989.334/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 975.678/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 955.133/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki e o ARE 964.445/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14640313.